



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 07



CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Justiça Estadual do Piauí



CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Justiça Estadual do Piauí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 07

➔ **Assunto:** Possíveis medidas a serem tomadas diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito.

A adesão à Nota Técnica nº 03/2022 do Centro de Inteligência do Estado do Paraná que visa apresentar aos Magistrados do Estado do Piauí as possibilidades de atuação quando houver a constatação de multiplicidade de ações individuais sobre a mesma questão de fato e de direito, a saber:

- a) Suscitar Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, quando se tratar de questões unicamente de direito em 2º Grau, nos termos do art. 977, I, do CPC;
- b) Oficiar os Legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos, para adotar as medidas que entenderem cabíveis, desde que não haja divergência e a questão não seja unicamente de direito, nos termos do que dispõe o art. 139, X, do CPC;
- c) Incentivar medidas extraprocessuais de colaboração e de resolução de conflitos, buscando a participação de todos os envolvidos, conforme preceituam os arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC;
- d) Utilizar a Cooperação Judiciária, buscando a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações, bem como a centralização de processos repetitivos, conforme previsto nos arts. 67 a 69 do CPC;
- e) Acionar o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI, com o objetivo de realizar a cooperação interinstitucional para o tratamento adequado da demanda, além da promoção e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e repetitivos.



Acesse a
nota técnica na íntegra através
do código **QS+YdDw=**



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico - Teresina/PI - CEP: 64000-830

Central Telefônica: (86) 3317-6600

Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

NOTA TÉCNICA N007/2023

TEMA Nº 7 - POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE AÇÕES INDIVIDUAIS SOBRE UMA MESMA QUESTÃO DE FATO OU DE DIREITO.

RELATOR(ES): ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, JOSE WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, MANOEL DE SOUSA DOURADO, SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

NOTA TÉCNICA Nº 07

I – CIJEPI

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI), instituído pela RESOLUÇÃO nº 211/2021-TJPI, tem como premissa a estruturação de uma rede de governança para o monitoramento permanente de demandas judiciais em massa. Outrossim, trata-se de rede que estrutura um sistema integrado de acompanhamento das ações judiciais em todo o Estado do Piauí, possibilitando, assim, a identificação de demandas repetitivas, de forma a proporcionar a implantação de mecanismos de prevenção, bem como a padronização de rotinas para o enfrentamento adequado de demandas.

Ademais, o Centro de Inteligência tem como missão identificar demandas repetitivas ou que possuam potencial multitudinário, com o monitoramento de ações judiciais em andamento e novas demandas propostas, de modo a viabilizar mecanismos para estimular a resolução de conflitos ainda na origem, a fim de se evitar a judicialização indevida.

Baseia-se, portanto, em uma ação articulada, ampla, propositiva e com o estímulo ao diálogo interinstitucional e o uso da tecnologia da informação, em busca de maior efetividade da prestação jurisdicional.

Neste contexto, apresenta-se Adesão à Nota Técnica nº 03/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata das possíveis medidas a serem tomadas diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre a mesma questão de fato e de direito.

II – JUSTIFICATIVA

A presente Nota Técnica visa apresentar aos Magistrados do Estado do Piauí as possibilidades de atuação quando houver a constatação de multiplicidade de ações individuais sobre a mesma questão de fato e de direito, trazendo sugestões de atuação quando se depararem com a existência de múltiplas demandas envolvendo a mesma temática, visto que tais medidas estão previstas nas atribuições do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI.

III – ADESÃO À NT 03/2022 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PARANÁ

Inicialmente, a Nota Técnica 03/2022, do Centro de Inteligência do Estado do Paraná, traz algumas recomendações a serem adotadas, com objetivo de uniformização de procedimentos (alternativa ou cumulativamente), quando os magistrados constatarem a multiplicidade de ações individuais sobre a mesma questão de fato ou de direito.

Dentre as recomendações apresentadas pela referida Nota Técnica, estão: a) a possibilidade de suscitação de incidente de Resolução de Demandas Repetitivas- IRDR, nos termos do art. 977, inciso I, do CPC[1], quando a divergência for unicamente sobre questão de direito em 2º Grau; b) a necessidade de envio de ofício aos legitimados à defesa de interesses e direitos coletivos em sentido amplo; c) cadastro adequado da ação coletiva,

de acordo com orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); d) divulgação da ação coletiva e suspensão de ações individuais, a fim de que os magistrados tomem conhecimento do surgimento de ações individuais ou coletivas sobre o mesmo caso, de modo que seja garantida a isonomia e a segurança jurídica no tratamento das demandas, visto que a propositura da ação coletiva permite a suspensão das ações individuais, conforme se infere das teses fixadas nos Temas nº 60[2] (reafirmada no Tema nº 589) e 923[3] do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, com base nas circunstâncias do caso concreto, o Magistrado pode propor medidas extraprocessuais de colaboração e resolução consensual de conflito coletivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º e § 3º[4], art. 6º[5], e 139, V e VIII[6], do CPC e no art. 2º da Recomendação nº 76 do CNJ[7]. Além disso, é possível que seja determinada a realização de audiência entre as partes envolvidas, para fins de tentativa de celebração de acordo ou termo de ajustamento de conduta, ainda que já iniciada eventual ação coletiva, sem prejuízo de serem realizadas mediações, conciliações ou adotados outros meios de composição, inclusive com apoio de outros órgãos estatais ou até entidades privadas.

Noutro ponto, a cooperação judiciária pode servir de instrumento no tratamento das demandas repetitivas, estabelecendo o Código de Processo Civil, inclusive, dever de cooperação recíproca, conforme previsto nos arts. 67 a 69 do CPC[8]. Nesta categoria, se enquadram a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações e a centralização de processos repetitivos (art. 69, II e III, e §2º, VI, do CPC).

No âmbito do Estado do Piauí, vislumbra-se, ainda, a viabilidade do magistrado acionar, para fins de cooperação interinstitucional, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI, com o objetivo de buscar órgãos de interlocução para que se promova a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção, conforme se depreende dos arts. 15, III, e 16 da Resolução nº 350 do CNJ[9].

Diante do exposto, este Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI adere à Nota Técnica Nº 03/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual informa como possíveis medidas a serem adotadas pelos Magistrados, alternativa ou cumulativamente, quando houver a constatação de multiplicidade de ações individuais sobre a mesma questão de fato e de direito:

- a) Suscitar Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, quando se tratar de questões unicamente de direito em 2º Grau, nos termos do art. 977, I, do CPC;
- b) Oficiar os Legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos, para adotar as medidas que entenderem cabíveis, desde que não haja divergência e a questão não seja unicamente de direito, nos termos do que dispõe o art. 139, X, do CPC[10];
- c) Incentivar medidas extraprocessuais de colaboração e de resolução de conflitos, buscando a participação de todos os envolvidos, conforme preceituam os arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC;
- d) Utilizar a Cooperação Judiciária, buscando a reunião ou apensamento de processos, a prestação de informações, bem como a centralização de processos repetitivos, conforme previsto nos arts. 67 a 69 do CPC;
- e) Acionar o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI, com o objetivo de realizar a cooperação interinstitucional para o tratamento adequado da demanda, além da promoção e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e repetitivos.

IV – PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, mostram-se relevantes as seguintes providências:

- 1) Encaminhamento desta Nota Técnica, em forma de ofício-circular, para todas as unidades jurisdicionais do 1º e 2º Grau, a fim de cientificar os magistrados da referida Nota Técnica;
- 2) Encaminhar, em forma de anexo, Manual de edição de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva- IRDR, de autoria do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí- NUGEP- TJPI, a fim de orientar a instauração e o processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante o Tribunal de Justiça do Piauí.
- 3) Oficiar o Centro de Inteligência do Estado do Paraná, da presente Nota Técnica de adesão.

[1] Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;

[2] Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações

individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

[3] Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

[4] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[5] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

(...)

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

[7] Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas

[8] Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

[9] Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

(...)

III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção;

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

I – Ministério Público;

II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública;

IV – Procuradorias Públicas;

V – Administração Pública; e

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)”.

[10] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.



Nota técnica gerada e aprovada pelo sistema Centro de Inteligência. A autenticidade deste documento pode ser verificada com o código **QS+YdDw=** no seguinte endereço eletrônico:

<https://centrodeinteligencia.jfn.jus.br/tjpi/#/notas-tecnicas/p/verificacao?numero=N007/2023>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

NOTA Nº 8384235 - NUGEP-S-C

SEI:TJPR Nº 0085221-06.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 8384235

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA nº 03/2022

Assunto: Possíveis medidas a serem tomadas diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito.

1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Dúvidas têm surgido neste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) quanto ao procedimento a ser adotado pelo magistrado ou magistrada ao se deparar com multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito.

Diante desse cenário, e com base no art. 2º, I, II e IX, da Resolução nº 295-OE/TJPR [\[1\]](#), elabora-se a presente nota técnica, a fim de recomendar possíveis medidas a serem tomadas (alternativa ou cumulativamente), visando à uniformização de procedimentos e à apresentação do Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça do Paraná como agente auxiliar neste intuito.

2. RECOMENDAÇÕES

2.1. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Se na situação apresentada houver divergência unicamente sobre questão de direito em 2º grau, é possível a suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 977, I, do CPC [\[2\]](#).

Tal ação deve ser tomada quando o objetivo for definir resposta a ser dada a uma questão unicamente de direito repetida em vários processos pendentes [\[3\]](#).

Sobre o tema, pertinente a consulta ao Manual do IRDR elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deste Tribunal de Justiça [\[4\]](#).

2.2. ENVIO DE OFÍCIO PARA LEGITIMADOS À DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

Por outro lado, caso referida divergência não exista e/ou a questão não seja unicamente de direito, há que se observar o poder-dever estabelecido pelo art. 139, X, do CPC [\[5\]](#) e reforçado pelo art. 1º da Recomendação nº 76 do CNJ (Anexo I) [\[6\]](#), com o envio de ofício àqueles legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos em sentido amplo para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Trata-se de proceder a ser realizado quando a situação jurídica coletiva em si pode, aparentemente, ser objeto de um processo específico para resolução da questão.

Aclara-se, desse modo, a possibilidade de o processo coletivo ser utilizado como instrumento de administração da Justiça[7]. A mais, reforça-se que a tutela coletiva deve ser prioritariamente concedida por ação da mesma natureza, por ser o instrumento mais adequado à concretização dos direitos do jurisdicionado[8].

2.2.1. Cadastro adequado da ação coletiva

Proposta a ação coletiva pelo respectivo legitimado (caso este, dentro de sua atribuição, a partir do ofício enviado, entenda-se esta a medida a ser tomada), de suma importância lembrar que deve ser feito seu cadastro adequado, de acordo com orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) rememoradas no Ofício-Circular nº 6721045 – NUGEP – SG[9] e seus anexos[10] (Anexo II).

2.2.2. Divulgação da ação coletiva e suspensão de ações individuais

Há que ser dada ampla divulgação quanto à existência de ação coletiva, para que a participação dos interessados seja abrangente e haja contraditório robustecido, bem como para que demais magistrados e magistradas estejam cientes caso surjam ações individuais ou outras ações coletivas sobre o mesmo fato, garantindo-se isonomia e segurança jurídica no tratamento das demandas.

É recomendado, também, realizar a intimação do réu da ação coletiva para que informe todas as ações individuais em que está sendo citado pelo mesmo fato, com base no princípio da colaboração (art. 6º do CPC[11]).

Vale lembrar a importância de tais comunicações para que se esclareça a existência de demandas coletivas e individuais sobre o mesmo fato, visto que a propositura da ação coletiva permite a suspensão das ações individuais, conforme se infere das teses fixadas nos Temas nº 60 (reafirmada no Tema nº 589) e 923 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos IRDRs nº 3 e 13 do TJPR[12].

Nesse ponto, é interessante ressaltar, porém, que a fundamentação do Tema nº 60 do STJ menciona que a suspensão deve ocorrer ***bastando a certeza, no caso, da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública*** (grifei). Dessa forma, quando houver dúvida sobre a representatividade adequada de instituição que ajuizou a ação coletiva, é recomendável que se proceda com cautela e se determine a suspensão de ações individuais apenas após o saneamento do processo.

Deve-se, ainda, ter atenção ao fato de que a amplitude da suspensão pode variar conforme se trate de direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo, devendo sempre ser observadas as peculiaridades da situação em discussão e sendo possibilitada a concessão de medidas cautelares de urgência em ações individuais conforme o caso.

Registra-se que já foi solicitada a criação de ferramenta no Projudi para a vinculação da ação individual suspensa à coletiva, a exemplo do que ocorre com os precedentes qualificados, para fins de controle da suspensão (SEI:TJPR Nº 0133546-46.2021.8.16.6000). Como referida ferramenta, porém, não está ainda em produção, sugere-se que seja realizado o controle dos feitos suspensos pelo cartório por meio de planilha.

2.3. MEDIDAS EXTRAPROCESSUAIS

A depender do caso concreto, a atuação do magistrado ou magistrada pode se voltar diretamente para a proposição de medidas extraprocessuais de colaboração e resolução consensual do conflito coletivo.

Essa é a linha de raciocínio estabelecida pelos arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC [13] e no art. 2º da citada Recomendação nº 76 do CNJ[14].

Possível, portanto, que seja determinada audiência entre as partes envolvidas, pelo magistrado ou magistrada, para fim de acordo ou termo de ajustamento de conduta, mesmo antes de iniciada eventual ação coletiva ou durante sua tramitação, bem como realizadas mediações, conciliações ou adotados outros meios de composição, inclusive com apoio de outros órgãos estatais ou até entidades privadas.

2.4. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Outro instrumento que pode auxiliar no tratamento das demandas repetitivas é a cooperação judiciária, prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, e reputada como *“um dos mais sofisticados instrumentos passíveis de utilização no âmbito da administração da justiça”*[15].

Recomenda-se sua utilização pelos magistrados e magistradas, com especial destaque para os instrumentos de reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e centralização de processos repetitivos (art. 69, II e III, e §2º, VI, do CPC).

2.5. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Visualiza-se, ainda, a viabilidade de o magistrado ou magistrada acionar o Centro de Inteligência do TJPR com o intuito de realizar cooperação interinstitucional para tratamento adequado de determinado processo coletivo ou ações repetitivas, nos termos dos arts. 15, III, e 16 da Resolução nº 350 do CNJ (Anexo III) [\[16\]](#).

Tem-se como órgãos de interlocução possível para referida cooperação interinstitucional, exemplificadamente:

- A **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional (SubPlan)**, considerando que faz parte dos processos integradores listados no Mapa Estratégico do Ministério Público 2019-2029 estabelecer parcerias e intensificar a cooperação interinstitucional.
- A **Assessoria de Projetos Especiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, uma vez que tem como uma de suas diretrizes implementar modelos de atuação integrada, com articulação das redes de apoio municipais, estaduais e federais, ou a **Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, que possui como um dos seus objetivos estratégicos atuar de forma integrada com os demais órgãos, fomentar o atendimento sistêmico ao assistido e contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário.
- A **Procuradoria de Ações Coletivas do Estado do Paraná**, tendo em vista que a ela cabe a atuação nas causas referentes à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e o desempenho de outras atividades correlatas, ou a **Coordenadoria Judicial da Procuradoria do Estado do Paraná**, pois a ela compete a promoção de ações de integração e relacionamento institucional em face dos Poderes e órgãos públicos municipal, estadual e federal, no tocante a matéria afeta à sua competência.

2.6. RECOMENDAÇÕES ELABORADAS PELO NUMOPEDE

Identificados possíveis mecanismos inadequados para propulsão de demandas repetitivas, o magistrado ou magistrada poderá consultar e aplicar, sendo o caso, as recomendações oriundas do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) contidas em seu *site* (de acesso exclusivo por magistrados e magistradas) [\[17\]](#).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo apresentado, tem-se como medidas possíveis de serem adotadas alternativa ou cumulativamente diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito:

- Suscitar IRDR, se houver divergência unicamente sobre questão de direito em 2º grau, nos termos do art. 977, I, do CPC;
- Oficiar legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos em sentido amplo para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, se não houver divergência ou a questão não for unicamente de direito, nos termos do art. 139, X, do CPC;
- Incentivar medidas extraprocessuais de colaboração e resolução consensual do conflito com participação de todos os envolvidos, nos termos dos arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC;
- Utilizar o instrumento da cooperação judiciária, para reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e centralização de processos repetitivos, conforme previsto nos arts. 67 a 69 do CPC;
- Acionar o Centro de Inteligência do TJPR com o intuito de realizar cooperação interinstitucional para tratamento adequado da demanda, nos termos dos arts. 15, III, e 16 da Resolução nº 350 do CNJ;
- Seguir as recomendações do NUMOPEDE aos magistrados e magistradas, quando se verificar potencial caráter predatório de demandas repetidas.

4. REFERÊNCIAS

Resolução nº 295-OE/TJPR.

Código de Processo Civil.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

Manual do IRDR, elaborado pelo NUGEP. Disponível em: <

<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>>.

TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Dialogo_integrativo.pdf>.

Recomendação nº 76-CNJ.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**. Ed. JusPodium, 2021.

Ofício-Circular nº 6721045 – NUGEP – SG. Disponível em: <

<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>>.

Temas nº 60, 589 e 923 do STJ e IRDRs nº 3 e 13 do TJPR.

Resolução nº 350-CNJ.

Recomendações NUMOPEDE. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)

[p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)>.

[1] Art. 2º *Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Paraná (CIPJPR):*
I - prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;
II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;
(...)

IX - disseminar medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

[2] Art. 977. *O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:*

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

[3] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

[4] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>

[5] Art. 139. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)*

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

[6] Art. 1º. *Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.*

[7] TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Dialogo_integrativo.pdf>

[8] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

[9] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Of%3ADcio-Circular+n%2%BA+6721045+NUGEP-SG/8d04730a-c927-e351-2d92-cda4d2cdab22>

[10] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+I+-+Cadastramento/3cbc94a8-2ac5-6efe-f51b-c3f82d40127f>

[11] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[12] Tema nº 60 (e 589) do STJ: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Tema 923 do STJ: Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

IRDR 3 do TJPR: A conexão existente entre processos coletivo e individual, decorrente de identidade entre causas de pedir remotas, não induz sua reunião, porque inviável decisão conjunta; porém, em razão da prejudicialidade externa do julgamento da primeira lide sobre a segunda, o processo individual deve ser suspenso até o julgamento de mérito do processo coletivo em segunda instância.

IRDR 13 do TJPR: Suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

[13] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

(...)

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

[14] Art. 2º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

[15] DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**. Ed. JusPodium, 2021, p. 109.

[16] Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

(...)

III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção;

(...)

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

I – Ministério Público;

II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública;

IV – Procuradorias Públicas; (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

V – Administração Pública; e (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as). (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

[17] <https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria/>

p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO VALÉRIO**, Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, em 21/11/2022, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARA DE MEIROZ LUCHTEMBERG**, Oficial de Gabinete do 1º Vice-Presidente, em 21/11/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza**, Supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, em 21/11/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8384235** e o código CRC **AF0AF8B6**.